



EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SIMPLIFICADO PARA CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DE GERENCIAMENTO DE ESPAÇO PÚBLICO nº 07/2023

1 – Preâmbulo

1.1 – O Governo do Município de Conselheiro Lafaiete, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 19.718.360/0001-51, com sede na Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Mário Marcus Leão Dutra, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, representada pela Secretária Municipal Elisa Cláudia Lopes, TORNA PÚBLICO que realizará Chamamento de Seleção Pública para convocar pessoas jurídicas de Direito Privado a fim de que possam atuar de forma cooperada com o ente municipal para regularizar a utilização/concessão do espaço público municipal ocupado por empresas de rádiotransmissão e de telecomunicações, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Municipal nº 128/2020 e do Decreto Municipal nº 148/2021 e alterações, de acordo com as regras estabelecidas neste edital.

2 – Do Objeto

2.1 - Constitui o objeto deste edital o credenciamento de Empresas interessadas no gerenciamento do espaço público concedido as empresas de rádio, comunicação e telecomunicações/transmissões nos lotes 23, 24 e 25 localizados na Rua Allan Kardec, s/n, no Bairro Queluz, neste Município, a fim de regularizar o espaço público destinado à instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações autorizadas e homologadas pela agência nacional de telecomunicações – ANATEL – e o respectivo licenciamento para funcionamento em face do Governo do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, bem com a destinação de quem de direito em relação aos gastos gerados por conta dos equipamentos, nos termos da Lei federal nº 8.666/93, da Lei Complementar Municipal nº 128/2020, do Decreto Municipal nº 148/2021.

2.2 – Público alvo: pessoas jurídicas que realizem a regularização das empresas de rádio comunicação e telecomunicações/transmissões que utilizem o espaço público referido no objeto do chamamento público.

2.3 – Tipo de atividade: atividade reguladora.

2.4 – A remuneração da empresa se dará entre a empresa cooperante e a respectiva empresa de telecomunicação que utiliza, o espaço público.



3 – Das condições de credenciamento

3.1 – Poderão participar deste certame as empresas interessadas que estejam legalmente constituídas e, na forma da lei, autorizadas a funcionar, de acordo com os dados fornecidos pela Junta Comercial, pela Receita Federal, Estadual e Municipal, se for o caso.

3.2 - Para serem credenciadas como **cooperantes**, as entidades referidas anteriormente, deverão apresentar, junto à Procuradoria Municipal, os seguintes documentos:

I - cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

II - cópia da inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

III - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da cooperada, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

VI - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da cooperante, ou outra equivalente, na forma da lei;

VII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

3.3 – Todos os documentos exigidos deverão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia reprográfica autenticada por cartório competente;

3.4 – As certidões devem estar com o seu prazo de validade em vigor. Se este prazo não constar em lei específica ou do próprio documento, será considerado o prazo de validade de 06 (seis) meses, a partir de sua expedição.

3.5 – Ao protocolar sua inscrição para o credenciamento, a empresa cooperante aceita e se obriga a cumprir todos os termos do presente edital de chamamento público simplificado.

4 – Dos impedimentos ao credenciamento



4.1 – Estão impedidas de participar de qualquer fase do certame as empresas que se enquadrarem em quaisquer das situações abaixo descritas:

I – Que não atendam a todos os requisitos do edital;

II – Impedidas de licitar ou contratar com a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, ou que tenham sido declaradas inidôneas, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8666/93.

5 – Das condições e obrigações

5.1 – A empresa cooperante procederá com a fiscalização das empresas de telecomunicações, radiotransmissão e retransmissoras de sinais que ocupam a área pertencente ao Governo Municipal, especificamente os lotes nº 22, 23 e 24, que medem, respectivamente, 280 m², 295 m² e 275 m², localizados na Rua Allan Kardec, s/n, bairro Queluz, neste município, e que adotará os meios necessários para proceder com a regularização desta, sendo que tudo deverá respeitar os preceitos estabelecidos no Decreto Municipal nº 148/2021 e na Lei Complementar Municipal nº 128/2020.

5.2 – O Serviço prestado pelas empresas cooperantes ocorrerá sem quaisquer ônus ou encargos a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE. O Ente Público Municipal não será responsável solidário, nem mesmo garantidor das obrigações financeiras assumidas pelas Empresas de telecomunicações e radiotransmissoras em decorrência da negociação realizada entre as partes supramencionadas, **obrigando-se apenas e tão somente a:**

5.2.1 – Manter a legislação atualizada e proceder com as ações necessárias no caso de inadimplemento da empresa que utiliza área do Governo Municipal;

5.2.2 – Proceder com a Instauração de Processo Administrativo no caso de descumprimento por parte da empresa Cooperante;

5.2.3 – Proceder com a notificação extrajudicial, bem como a abertura de processo administrativo e aplicação de sanção, caso persista a irregularidade da empresa de telecomunicações e similares. Neste caso, o referido procedimento servirá para averiguar se há ineficiência por parte da empresa cooperante ou má-fé por parte da empresa de telecomunicações e similares.

5.2.4 – Efetuar as alterações que forem necessárias na legislação que regula, direta e indiretamente, a situação em voga a fim de que permita maior fluidez do serviço da empresa cooperante, que traga maior efetividade e proporcione o cumprimento das obrigações estipuladas pelo Governo Municipal.

5.2.5 – Fornecer a empresa cooperante a viabilidade de estabelecer comunicação com o Governo Municipal a fim de coletar sugestões/opiniões da empresa cooperante para maior efetividade da



atividade desempenhada e que possa melhorar a regularização das empresas de telecomunicações na área municipal;

5.3 – DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA COOPERANTE:

5.3.1 – Realizar todos os serviços necessários para proceder com a regulação das empresas ocupantes de área pertencente ao Governo Municipal, determinando o pagamento das taxas legais, bem como encaminhando a documentação necessária da qual se faz valer o termo de permissão de uso de bem público;

5.3.2 – Averiguar o espaço público e delimitar, bem como informar ao Ente Municipal, a área de atuação das empresas fazendo a transferência da responsabilidade do pagamento das contas de energia elétrica e água à respectiva empresa;

5.3.3 – Identificar os equipamentos elétricos que estão presentes na área municipal e seus proprietários, bem como manter tais informações atualizadas, repassando-as ao Poder Público

5.3.4 – Repassar as empresas a obrigação de manter o local limpo, preservado e seguro, evitando a entrada de pessoas não autorizadas, bem como a depredação do espaço municipal e em seu entorno.

5.3.5 – Fiscalizar a efetivação das determinações repassadas pelas empresas e confeccionar um relatório mensal a ser entregue até o 5º dia útil do mês contendo todas as informações que fazem atestar a regularidade do uso do espaço público e devidos comprovantes legais, bem como a relação das empresas ocupantes do espaço público e seus respectivos serviços.

5.3.6 – No caso de documentos que sejam apresentados de forma anual, esta apresentação deverá ser feita até o 5º dia útil do mês de fevereiro, salvo exceção devidamente justificada.

5.3.7 – No caso de qualquer irregularidade que supere o prazo de 30 (trinta) dias, tais informações deverão ser repassadas ao Município no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilização, averiguação da ineficiência da empresa cooperante e aplicação de sanção, resguardado o direito a ampla defesa e contraditório.

5.3.8 – A COOPERANTE que receber qualquer quantia inerente ao edital fica obrigada a informar e, se for o caso, ressarcir a empresa fornecedora do capital em tela.

5.4 - DA REMUNERAÇÃO DA EMPRESA COOPERANTE:

A empresa cooperante receberá de **forma única e exclusiva**, capital fornecido **diretamente** pela empresa de telecomunicações e similares, não sendo da responsabilidade do Ente Municipal o repasse de qualquer verba de caráter indenizatório ou remuneratório.



5.5 - DO PRAZO:

O credenciamento terá vigência pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do Termo de Cooperação, podendo ser prorrogado ou rescindido a qualquer tempo por interesse público.

5.6 - DA RESCISÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO:

5.6.1 - O termo firmado poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante manifestação formal, mantendo-se, porém, em pleno vigor das obrigações assumidas pelas empresas de telecomunicações, radiotransmissão e similares perante o Município de Conselheiro Lafaiete.

5.6.2 - A partir da data de recebimento da denúncia, a atividade da empresa poderá ser suspensa, após a análise das informações fornecidas ao Governo Municipal.

5.6.3 - A gerência do termo de cooperação, por parte do Município, será exercida pela Secretária Municipal de Administração e a fiscalização ficará a cargo de servidor a ser escolhido no momento de confecção do Termo de Cooperação.

5.7 - A empresa cooperante ficará responsável, direta e individualmente, pelo contrato que assinar com a Empresa de telecomunicações e/ou radiotransmissão responsável por equipamentos e antenas instaladas na área informada no item 6.1. Ambas as empresas deverão cumprir com a legislação vigente, sob pena de responsabilização.

5.8 - A empresa cooperante será responsável exclusiva e integralmente pela operação a ser implementada e pela utilização de pessoal para sua execução, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujo ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para o Município.

5.9 - A empresa cooperante deverá cumprir as obrigações previstas neste edital e no contrato, cuja minuta faz parte integrante deste, como ANEXO I.

5.10 - No caso de descumprimento das condições de credenciamento ou de infração às cláusulas do contrato, a Prefeitura poderá promover o descredenciamento da cooperante, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação federal e municipal incidente, desde que respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa.

6 – Da Documentação



6.1 – A empresa participante deverá encaminhar envelope contendo a documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e ao cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, em conformidade com o previsto a seguir:

6.1.1 – A documentação relativa à habilitação jurídica consiste em:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Registro Comercial da firma legalmente registrada, no caso de empresa individual;
- c) Cópia do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresarial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- d) Inscrição do Ato Constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

6.1.2 – A documentação relativa à qualificação econômico-financeira é a seguinte:

- a) Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- b) Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede de pessoa jurídica. Caso a certidão encaminhada for positiva, deve a empresa participante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

6.1.2.1 – A Empresa em recuperação judicial deverá estar ciente de que no momento da assinatura do contrato deverá apresentar cópia do ato de nomeação do administrador judicial ou, se o administrador for pessoa jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo e, ainda, declaração, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que o plano de recuperação judicial está sendo cumprido;



6.1.3 - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista é a seguinte:

- a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Prova de inscrição no Cadastro Estadual ou Municipal, se houver, de contribuintes da sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;
- c) Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, nos dois últimos da sede ou do domicílio da empresa participante, através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positivo com efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais e à Dívida ativa da União, bem como relativa a tributos Estaduais e Municipais;
- d) Prova de Regularidade perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), por meio de apresentação do CRF – Certificado de Regularidade do FGTS;
- e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou positiva com efeito negativa);

6.1.4 – Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativa e certidões positivas, que noticiem que os débitos certificados estão garantidos ou com a sua exigibilidade suspensa.

6.1.5 – Cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal dar-se-á por meio de declaração, sob as penas da lei, emitida pelo proponente, conforme modelo ANEXO IV.

7 – Da entrega da Documentação

7.1 – Os envelopes lacrados deverão conter a documentação necessária à habilitação, contendo na parte externa a seguinte identificação:

À Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
Avenida Pref. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete/MG, CEP: 36400-026
Chamamento Público Simplificado nº 07/2023
Envelope de Documentação da Empresa
À Procuradoria Municipal – Setor de Gerência de Contratos



7.2 – O período para recebimento da documentação se inicia aos 24/08/2023 com término em 23/09/2023, das 12h às 16h.

Telefone para contato: 031 - 99239-5120

E-mail: depjurídico@conselheirolafaiete.mg.gov.br

7.3 – Os envelopes contendo a documentação deverão ser entregues no setor de protocolo, para controle de inscrição, sendo, posteriormente, encaminhado à Procuradoria Municipal – Setor de Gerência de Contratos.

7.4 – **A partir de 24/09/2023** não serão aceitas ou incluídas empresas que não tenham sido credenciadas.

7.5 - Competirá a Procuradoria Municipal, após a verificação da regularidade documental, declarar habilitada a consignatária e providenciar a formalização do respectivo termo de cooperação.

7.6 – Após a análise da documentação, divulgar-se-á no sítio do Município, <https://conselheirolafaiete.mg.gov.br/v2/> a Empresa/Cooperante apta ao credenciamento.

8 – Do Credenciamento e da Formalização dos Termos de Cooperação

8.1 – Após a análise de toda a documentação e estando apta ao credenciamento, a empresa participante deverá assinar o Termo de Cooperação no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do encaminhamento do contrato via e-mail.

8.2 – A recusa injustificada em assinar o termo dentro do prazo previsto no subitem anterior, sujeita o credenciado à penalidade de descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções legalmente estabelecidas, em observância ao disposto no artigo 81 da Lei Federal nº 8.666/1993.

8.3 – A vigência do contrato será de 05 (cinco) anos a partir da assinatura do termo de cooperação.

9 – Do local e das condições de Execução dos Serviços

9.1 – A prestação do serviço referente ao presente credenciamento deverá ser realizada em conformidade com o disposto nos itens 2 e 5 deste edital.

9.2 – Correrão por conta do credenciado todas as despesas e custos diretos e indiretos tais como: seguros, vigilância, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da execução do objeto do contrato.

10 – DA FISCALIZAÇÃO



10.1. Cumpre ao Município exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização dos serviços a serem executados.

10.2. A fiscalização exercida pelo Município sobre os serviços de regularização não eximirá a empresa cooperante da sua plena responsabilidade perante o ente municipal, decorrentes de culpa ou dolo na execução do serviço;

10.3. A fiscalização da execução do contrato será exercida por um representante do Município, o qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da prestação dos serviços e exercer em toda a sua plenitude a ação fiscalizadora de que trata a Lei federal 8.666/93.

10.4. o Município deverá ser informado de quaisquer irregularidades porventura levantadas pelo seu representante na execução do Contrato, sendo a Empresa Cooperante responsável por quaisquer danos que possam advir da inexecução ou má execução, total ou parcial, que não tenham sido informados.

10.5. O Município efetuará vistorias nas áreas ocupadas pelas empresas de telecomunicações e similares para verificar se ainda persistem as mesmas condições anteriores ao credenciamento.

10.6. A Empresa Cooperante facilitará o acompanhamento e a fiscalização por parte do Município e prestará todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitadas.

10.7. Em qualquer hipótese é assegurada à empresa Cooperante amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93.

11 – Da prestação do Serviço conforme Lei Federal nº 13.709/2018 - LGPD

11.1 – As empresas cooperantes, bem como a Administração Pública, devem respeitar as especificações trazidas pela Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, atentando-se quanto à obtenção, tratamento, segurança e disponibilização dos dados, bem como aos demais preceitos legais abaixo especificados:

- a) Respeitar e adotar os conceitos trazidos no artigo 5º da Lei 13.709/2018, bem como os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção e não discriminação, todos estes previstos no artigo 6º da Lei supracitada.
- b) Os dados pessoais dos quais a Lei dispõe abarcam tanto os meios físicos quanto os digitais, não havendo distinção ou diferenciação de tratamento e seguridade.



- c) Os dados pessoais só poderão ser obtidos pela empresa cooperante mediante documento escrito que ateste o livre consentimento do titular.
- d) A coleta e o tratamento de dados devem seguir os preceitos trazidos nos artigos 7º e 8º, incluindo seus parágrafos e incisos.
- e) O titular deve ter assegurado o seu direito de acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados.
- f) Caso haja qualquer vício no consentimento dos usuários, a autorização e todos os seus atos posteriores serão declarados nulos.
- g) Caso a empresa cooperante trate de dados pessoais sensíveis, deverá seguir os preceitos legais trazidos no artigo 11 e seguintes da Lei 13.709/2018.
- h) Ao titular dos dados é assegurado todos os direitos trazidos no Capítulo III da LGPD.
- i) Nas hipóteses em que a Administração Pública faça parte do tratamento de dados, deve-se aplicar, também, a legislação 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.
- j) É vedado ao Poder Público a transferência de dados pessoais a entidades privadas, ressalvadas as hipóteses previstas no §1º do artigo 26 da Lei 13.709/2018.
- k) É dever das empresas e dos responsáveis pelo tratamento dos dados garantir e adotar todas as medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de seus usuários.
- l) Na existência de dano ao titular dos dados, este terá direito ao ressarcimento dos danos de ordem patrimonial, moral, seja ele individual ou coletivo.
- m) Além da responsabilização, a LGPD prevê a aplicação de multas proporcionais à gravidade da falha no caso de vazamento de dados.
- n) Mesmo após o término do tratamento de dados, a segurança da informação deverá ser garantida.
- o) Por fim, os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na Lei 13.079/2018.

12 – Dos Recursos Administrativos

12.1 – Eventuais recursos administrativos serão dirigidos à Procuradoria Municipal de Conselheiro Lafaiete, mediante petição fundamentada, constando a identificação da Instituição Financeira,



observando-se o rito e as disposições estabelecidas no Capítulo V da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

13 – Das Penalidades

13.1 – Pelo não cumprimento por parte do credenciado das obrigações assumidas por seu credenciamento ou infringência dos preceitos legais pertinentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da falta:

- a) Advertência, sempre que forem constatadas irregularidades de menor gravidade e sanáveis sem prejuízo para a Administração Municipal, para as quais tenha o credenciado concorrido diretamente;
- b) Advertência cumulada com reposição de prejuízos quando forem constatadas irregularidades de menor gravidade com prejuízo para a Administração Municipal, para as quais tenha o credenciado concorrido diretamente;

13.2 - Em caso de, reiteradamente, o credenciado descumprir alguma cláusula deste edital e do contrato com prejuízo para a Administração Municipal, ou quando o credenciado deixar de cumprir as obrigações assumidas através de falta grave dolosa ou revestida de má-fé ou quando constatada a inveracidade de qualquer das informações ou dos documentos fornecidos, o credenciado incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) do montante envolvido, tendo como base o valor recebido pela empresa cooperante.

13.3 - As penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui a das demais, quando cabíveis.

13.4 - O descumprimento parcial ou total, por uma das partes, das obrigações que lhes correspondam, não será considerado como inadimplemento se tiver ocorrido por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados e comprovados cujos efeitos não eram possíveis evitar, ou impedir, nos termos do parágrafo único do artigo 393 do Código Civil.

13.5 - Entretanto, caso o descumprimento não tenha ocorrido por motivo de caso fortuito ou de força maior, o presente termo poderá ser denunciado a qualquer tempo e por qualquer um dos partícipes, quando lhe convier e a seu critério, desde que haja comunicação escrita de um partícipe ao outro com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou ainda, rescindido de pleno direito por descumprimento de quaisquer das suas cláusulas.



14 – Das Disposições Finais

14.1 - A inscrição da empresa cooperante representa a aceitação das normas contidas neste regulamento, na Lei Complementar nº 128/2020 e no decreto Municipal nº 148/2021 e suas alterações, além dos Termos de Permissão de Uso de Bem Público confeccionadas para a regularização das empresas de telecomunicações e radiotransmissão.

14.2 - O Município poderá determinar a qualquer momento, mediante prévia comunicação ao credenciado, a realização de inspeções e levantamentos, inclusive junto as empresas que possuem antenas ou radiotransmissores nas áreas determinadas neste edital, para certificação dos procedimentos de processamento.

14.3 - O credenciado assume a responsabilidade pelos atos praticados por seus funcionários, agentes, assessores, representantes e qualquer pessoa vinculada a sua instituição no cumprimento do contrato que venham em prejuízo dos interesses do Município.

14.4 - Os documentos extraídos de sistemas informatizados (internet) ficarão sujeitos à verificação da autenticidade de seus dados pela Administração.

14.5 - A Administração poderá revogar o chamamento por razões de interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, em despacho fundamentado, sem a obrigação de indenizar (artigo 49 da Lei Federal nº 8666/1993).

14.6 - O resultado deste credenciamento e os demais atos pertinentes a ele, sujeitos à publicação, serão divulgadas no Diário Oficial do Estado e no endereço eletrônico <https://conselheirolafaiete.mg.gov.br/v1/>.

14.7 - A parceria não configurará relação contratual de prestação de serviços entre o Município e o Cooperante.

14.8 - Não são de responsabilidade do Município de Conselheiro Lafaiete os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes da prestação de serviços a ser realizada pela cooperante.

14.9 - No caso de inadimplência, dívidas, ou descumprimento de qualquer natureza na relação assumida entre a empresa cooperante e a de telecomunicações e similares, não implicam corresponsabilidade da Administração Pública Municipal.

14.10 - A Administração não integra, direta ou indiretamente, qualquer relação de consumo estabelecida entre as empresas, limitando-se a exercer os seus poderes e prerrogativas inerentes à Administração Pública.



14.11 - O Município reserva-se o direito de fiscalizar, de forma permanente, as condições documentais, fiscais e estruturais da Empresa cooperante, podendo proceder à rescisão do Termo de Cooperação, verificada qualquer irregularidade;

14.12 - Os casos omissos do presente edital serão solucionados pelo setor da Procuradoria Municipal.

14.13 - Fica eleito o Foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG para dirimir quaisquer litígios oriundos do chamamento e do contrato dela decorrente, com expressa renúncia a outro qualquer, por mais privilegiado que seja.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Fabiano L R Zebral
Subprocurador Municipal

Elisa Cláudia Lopes
Secretária Municipal de Administração



Anexo I – MODELO SUGERIDO DE SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

À

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

A Empresa, estabelecido na Rua, nº. ..., Bairro ..., na cidade de, inscrito no CNPJ sob o nº, através do seu representante legal, (PROCURAÇÃO ANEXA) SOLICITA o credenciamento no Município de Conselheiro Lafaiete para proceder com a fiscalização das empresas de telecomunicações e retransmissoras de sinais que ocupam área pertencente ao Governo Municipal, especificamente os lotes nº 22, 23 e 24, que medem, respectivamente, 280 m², 295 m² e 275 m², localizados na Rua Allan Kardec, s/n, bairro Queluz neste Município, adotando os meios necessários para a regularização do uso do espaço, nos termos do Decreto Municipal nº 148/2020 e na Lei Complementar nº 128/2021, **DECLARA**, sob as penas da lei, que se responsabiliza pela prestação dos serviços em conformidade com a legislação pertinente, assumindo integral responsabilidade pelas disposições contidas na Lei Municipal nº. 128/2020 e do Decreto Municipal nº 148/20215 e alterações, bem como, **DECLARA ESTAR CIENTE E CONCORDAR COM TODAS DAS CONDIÇÕES PARA FORMALIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO**.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Local, de de 2023.

Assinatura do responsável

Nome (completo):

(carimbo da empresa e/ou individual)

(Anexar cópia da procuração e dos documentos pessoais)



Anexo II – MINUTA DO TERMO DE COOPERAÇÃO

TERMO DE COOPERAÇÃO

Nº. /2023

Que entre si celebram o Município de Conselheiro Lafaiete e a Cooperante XXXX.

ADMINISTRAÇÃO: Município Conselheiro Lafaiete
COOPERANTE:

O **MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade de Conselheiro Lafaiete, na Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº. 10, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 19.718.360/0001-51, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Mário Marcus Leão Dutra, denominado simplesmente **ADMINISTRAÇÃO**, e de outro lado, a Instituição Financeira XXX, inscrito no CNPJ sob o nº. XXX, com sede na Rua , nº. , Bairro , na cidade de , CEP. , Tel. , e-mail., neste ato representado por , portador do CPF nº. , aqui denominado **COOPERANTE**, em conformidade com o inciso II do artigo 90 da Lei Orgânica do Município e amparados no art.116 da Lei Federal 8.666/93, bem como na Lei Municipal nº. 128/2020 e no Decreto Municipal nº 148/2021 e alterações, celebram o presente Termo de Cooperação para regularização das empresas que ocupam o espaço pertencente ao Ente Municipal, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA MOTIVAÇÃO

O Município de Conselheiro Lafaiete foi notificado pelo Ministério Público, tendo em vista a abertura do Inquérito Civil Público nº MPMG-0183.18.000374-5, que buscou verificar a possível existência de ilegalidade na ocupação de área pertencente ao Município de Conselheiro Lafaiete por particulares sem qualquer contraprestação, bem como o pagamento, por parte do próprio Município, de despesas desses particulares sem qualquer fundamento legal. Em sendo assim, considerando os preceitos legais da Lei Complementar nº 128/2020 e no Decreto Municipal nº 148/2021, o Município optou por realizar um chamamento Público Simplificado para solucionar a questão existente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por finalidade a cooperação mútua entre os partícipes visando que o cooperante proceda com a fiscalização das empresas que ocupam os lotes nº 22, 23 e 24, localizados na Rua Allan Kardec, s/n, no Bairro Queluz, neste município, regularizando a concessão de uso do espaço municipal, a devida regularização quanto ao pagamento das contas de energia elétrica e



água, ao qual cada empresa ficará responsável pelos respectivos encargos, bem como a fiscalização quanto a limpeza, segurança, e manutenção da área pertencente ao município.

Parágrafo Primeiro – A empresa cooperante deverá apresentar até o 5º dia útil de cada mês, de forma documentada, o cumprimento, por parte das empresas de telecomunicações e similares, das contraprestações por elas assumidas. Aquelas as quais as obrigações forem de caráter anual, deverá ser apresentada, anualmente, até o 5º dia útil do mês de Fevereiro, sob pena de aplicação das sanções previstas na lei 8.666/93, com a devida apuração por meio de Procedimento Administrativo salvo exceção devidamente justificada.

Parágrafo Segundo - Os contratos celebrados entre a empresa cooperante e a empresa que utiliza o espaço público, após devidamente formalizados, passarão a integrar o presente Termo para todos os efeitos de direito.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES

3.1. A remuneração pela prestação do serviço se dará entre a Empresa cooperante e a Empresa que utiliza do espaço pertencente ao Governo Municipal. Portanto, não haverá, de forma alguma, qualquer tipo de contraprestação pecuniária por parte do ente municipal, mesmo nos casos em que houver inadimplemento de pagamento por parte da Empresa de telecomunicações e similares.

3.2. Cabe ressaltar que a Administração Pública apenas celebrará o termo de cooperação e ordenará o que deverá ser regularizado, cabendo a empresa cooperante proceder com os atos necessários ante a empresa para realinhar as tratativas entre a Pessoa Jurídica de Direito Privado e o Ente Municipal.

3.3. Considerando que a forma de pagamento se dará entre a empresa cooperante e a empresa que utiliza o espaço municipal, não cabe ao Governo delimitar o valor a ser pago pela empresa, bem como não se responsabilizará por qualquer inadimplência por falta de pagamentos ou atrasos.

3.4. A Administração Pública não se responsabiliza, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos à empresa cooperante.

3.5. O presente termo não tem caráter de exclusividade para qualquer das partes;

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

4.1. Cumpre ao Município exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização dos serviços a serem executados.

4.2. A fiscalização exercida pelo Município sobre os serviços de regularização não eximirá a empresa cooperante da sua plena responsabilidade perante o ente municipal, decorrentes de culpa ou dolo na execução do serviço;

4.3. A fiscalização da execução do contrato será exercida pelo servidor municipal xxxxx, o qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da prestação dos serviços e exercer em toda a sua plenitude a ação fiscalizadora de que trata a Lei federal 8.666/93.

4.4. o Município deverá ser informado de quaisquer irregularidades porventura levantadas pelo seu representante na execução do Contrato, sendo a Empresa Cooperante responsável por quaisquer danos que possam advir da inexecução ou má execução, total ou parcial, que não tenham sido informados.

4.5. O Município efetuará vistorias nas áreas ocupadas pelas empresas de telecomunicações e similares para verificar se ainda persistem as mesmas condições anteriores ao credenciamento.

4.6. A Empresa Cooperante facilitará o acompanhamento e a fiscalização por parte do Município e prestará todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitadas.

4.7. Em qualquer hipótese é assegurada à empresa Cooperante amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93.



CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

São obrigações da Administração Municipal, exercida diretamente ou através de empresa terceirizada:

- 5.1. Receber e averiguar a documentação repassada pela empresa cooperante, bem como todas as informações que, de certa forma, serão pertinentes para a boa desenvoltura do termo de cooperação e do contrato celebrado entre as empresas.
- 5.2. Prestar à empresa cooperante todas as informações necessárias para a boa prestação do serviço.
- 5.3. Buscar junto à Câmara Municipal e, no que for pertinente ao Poder Executivo, desenvolver toda e qualquer legislação, normativa e cronograma pertinente e que se façam necessários para instrumentalizar a efetiva execução do projeto, ora proposta em âmbito municipal, de acordo com as orientações prestadas pela empresa cooperante.
- 5.4. Dispor dos setores internos pertinentes para fornecimento de todos os materiais e informações necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos propostos.
- 5.5. Utilizar de suas prerrogativas e exercer a articulação necessária perante órgãos, departamentos, ou demais que se façam necessários para a realização do objeto proposto.
- 5.6. Viabilizar a realização de reuniões explicativas, bem como firmar todos os documentos necessários para a execução do programa.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA COOPERANTE

São obrigações da Cooperante, sem exclusão das obrigações legais:

- 6.1. Proceder com a regularização das empresas de telecomunicações e similares que utilizam o espaço público.
- 6.2. Providenciar a alteração do cadastro atinente à cobrança de energia elétrica e água a respectiva empresa privada com as devidas delimitações.
- 6.3. Cobrar e exigir a boa conservação e manutenção do espaço municipal.
- 6.4. Auxiliar/orientar a administração pública no desenvolvimento dos documentos necessários, das legislações específicas e demais condições que se façam necessárias para o eficiente exercício e execução dos serviços;
- 6.5. Prezar pela máxima eficiência com o mínimo de custo no projeto ora proposto;
- 6.6. A Cooperante fica responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do presente Termo.
- 6.7. A Cooperante fica responsável pelos encargos decorrentes do presente Termo, tais como impostos, taxas, contribuições fiscais e demais encargos de sua estrutura, oriundos da execução do que fora contratado, eximindo, desta forma, a administração pública de toda e qualquer responsabilidade e/ou obrigação.
- 6.8. Prestar contas e informações sobre o serviço sempre que solicitado pela Administração Pública.
- 6.9. Disponibilizar ao Município, tanto por meio digital, no formato PDF, quanto por meio físico, todas as informações e documentos coletados na fase inicial do trabalho, sendo que, após o início, a empresa se vê obrigada em fornecer ao Município informações mensais sobre a regularização e o adimplemento da empresa quanto aos ônus estabelecidos, demonstrando comprovantes de pagamento de energia elétrica, água e conversação do espaço.
- 6.10. Comunicar ao Município, por escrito, qualquer alteração atinente a empresa que utiliza do espaço municipal, como endereço, telefone, alterações no registro comercial e semelhantes, para assegurar a continuidade da troca de informação entre as partes visando rápida solução às questões geradas em face da perfeita execução do presente Termo.
- 6.11. Comunicar se alguma empresa optar por abandonar o espaço municipal, ou se há mais alguma outra empresa interessada em instalar seus equipamentos de telecomunicações e radiotransmissão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES



7.1. A prática dos serviços de regularização exercidos pela empresa Cooperante frente as empresas de telecomunicações e similares não implicam em corresponsabilidade da Administração por dívidas, inadimplência, desistência, pendência ou compromissos de qualquer natureza, especialmente, pecuniária.

7.2. A Administração não integra, direta ou indiretamente, qualquer relação de consumo estabelecida entre as partes, limitando-se a fiscalizar e exigir a regularização de todas as empresas ocupantes de área pertencente do Município;

7.3. Não são responsabilidades da Administração os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes da prestação de serviços a ser realizada pela Cooperante.

CLÁUSULA OITAVA – DO CANCELAMENTO DO TERMO DE COOPERAÇÃO

A parceria celebrada entre o Município e a empresa cooperante poderá ser cancelada:

8.1. Por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida e os princípios da ampla defesa e do contraditório, não alcançando situações pretéritas;

8.2. Por interesse da empresa cooperante, expresso por meio de comunicação formal encaminhada ao órgão gestor;

Parágrafo Primeiro – Caso a empresa cooperante apresente, por mais de três vezes sob o mesmo fato, erro de regularização por não seguir os preceitos legais, este fato resultará em suspensão do Termo de Cooperação e o fato será imediatamente apurado pela Administração Pública por meio de Procedimento Administrativo.

CLÁUSULA NONA – DAS DESPESAS

O presente Termo será executado sem qualquer ônus para a Administração do Município de Conselheiro Lafaiete.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente instrumento terá vigência de 05 anos (cinco), a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado e/ou alterado por acordo entre os partícipes, mediante Termo Aditivo, durante seu prazo de vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Termo poderá ser denunciado a qualquer tempo e por qualquer um dos partícipes, quando lhe convier e a seu critério, desde que haja comunicação escrita de um partícipe ao outro, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou ainda, rescindido de pleno direito por descumprimento de quaisquer das suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 - LGPD

As empresas cooperantes, bem como a Administração Pública, devem respeitar as especificações trazidas pela Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, atentando-se quanto à obtenção, tratamento, segurança e disponibilização dos dados, bem como aos demais preceitos legais abaixo especificados:

- a) Respeitar e adotar os conceitos trazidos no artigo 5º da Lei 13.709/2018, bem como os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção e não discriminação, todos estes previstos no artigo 6º da Lei supracitada.



- b) Os dados pessoais dos quais a Lei dispõe abarcam tanto os meios físicos quanto os digitais, não havendo distinção ou diferenciação de tratamento e segurança.
- c) Os dados pessoais só poderão ser obtidos pela empresa cooperante mediante documento escrito que ateste o livre consentimento do titular.
- d) A coleta e o tratamento de dados devem seguir os preceitos trazidos nos artigos 7º e 8º, incluindo seus parágrafos e incisos.
- e) O titular deve ter assegurado o seu direito de acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados.
- f) Caso haja qualquer vício no consentimento dos usuários, a autorização e todos os seus atos posteriores serão declarados nulos.
- g) Caso a empresa cooperante trate de dados pessoais sensíveis, deverá seguir os preceitos legais trazidos no artigo 11 e seguintes da Lei 13.709/2018.
- h) Ao titular dos dados é assegurado todos os direitos trazidos no Capítulo III da LGPD.
- i) Nas hipóteses em que a Administração Pública faça parte do tratamento de dados, deve-se aplicar, também, a legislação 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.
- j) É vedado ao Poder Público a transferência de dados pessoais a entidades privadas, ressalvadas as hipóteses previstas no §1º do artigo 26 da Lei 13.709/2018.
- k) É dever das empresas e dos responsáveis pelo tratamento dos dados garantir e adotar todas as medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de seus usuários.
- l) Na existência de dano ao titular dos dados, este terá direito ao ressarcimento dos danos de ordem patrimonial, moral, seja ele individual ou coletivo.
- m) Além da responsabilização, a LGPD prevê a aplicação de multas proporcionais à gravidade da falha no caso de vazamento de dados.
- n) Mesmo após o término do tratamento de dados, a segurança da informação deverá ser garantida.
- o) Por fim, os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na Lei 13.079/2018.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Aplicam-se a este termo, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93, além de outras legislações e normas vigentes sobre a matéria;

13.2. O presente termo poderá ser denunciado por qualquer das partes, rescindido por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas, bem como ser comprovados atos de má-fé que comprometam a honorabilidade do pacto.

14.3. Sendo cumpridas todas as obrigações e findo o prazo de vigência, este instrumento por si só se encerra.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DA PUBLICIDADE

Caberá à Administração providenciar a publicação do extrato do presente Termo, no prazo estabelecido no Parágrafo Único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

O foro competente para dirimir dúvidas ou litígios oriundos deste Instrumento é o da Comarca de Conselheiro Lafaiete.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

E por estarem os convenientes certos e acordados quanto às cláusulas e condições deste termo, firmam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito.

Conselheiro Lafaiete, ____ de _____ de 2023.

Xxx
Cooperante

Elisa Cláudia Lopes
Secretária Municipal de Administração

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Visto: _____
Gláuverson Rógero Gonçalves Bento
Procurador Coordenador Geral Consultivo

Álvaro Faria de Andrade
Procurador Coordenador Geral



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS E ELEMENTOS DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES AUTORIZADAS E HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei Complementar dispõe sobre o licenciamento e normas urbanísticas, no âmbito municipal, para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações e afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, observadas as normas ambientais e urbanísticas aplicáveis, sem prejuízo do disposto nas legislações federais pertinentes.

Parágrafo único – Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei Complementar as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º – Para os fins de aplicação desta lei complementar, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

I – Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

II – Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETRm: A ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, calamidade pública, estado de emergência, etc. tendo como permanência, no mesmo local, o prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III – Antena – Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

IV – Infraestrutura de Suporte – Meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações;

V – Torre – infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VI – Poste – infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

VII – Poste de Energia ou Iluminação – infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

VIII – Instalação Externa – Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc;

IX – Instalação Interna – Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc;

X – Solicitante – Prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura;

XI – Detentora – Pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

XII – Prestadora – Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XIII – Área Precária – Área irregularmente urbanizada;

XIV – ETR de Pequeno Porte – É aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

b) Equipamentos que sejam instalados em postes de iluminação pública ou privada com altura máxima de 25 (vinte e cinco) metros com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária camuflados;

c) Equipamentos que sejam harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais;

d) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

e) Small-Cells/Femtocell – equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, acessório às redes do SMP, do SME e do SCM, autoconfigurável e gerenciado pela Prestadora, e que operam como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos Usuários;

XV – Poste Sustentável – Poste metálico, capaz de suportar todos os equipamentos necessários para a instalação de uma estação transmissora de radiocomunicação no interior, abaixo de sua própria estrutura, bem como o uso de elementos da paisagem urbana, mas não se limitando a postes de iluminação ou árvores de forma a reduzir eventuais impactos visuais na paisagem.

Art. 3º – As Estações transmissoras de radiocomunicação – ETRs e a respectiva Infraestrutura de suporte ficam enquadradas na categoria de mobiliário urbano e são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Geral de Antenas, Lei Federal nº 13.116/2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam, exclusivamente, ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º – Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§ 2º – Nos bens públicos de todos os tipos, incluindo túneis, viadutos ou similares, mobiliários urbanos, postes de iluminação em áreas públicas, mobiliários urbanos exclusivos para câmeras de monitoramento de trânsito ou para câmeras de vigilância é permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título oneroso, e pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos; sendo considerados bens públicos para fins deste parágrafo aqueles que sejam objeto de concessão por parte do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, sendo de competência exclusiva da respectiva empresa



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

concessionária a autorização e a negociação de preço de retribuição mensal de acordo com o seu exclusivo critério.

§ 3º – O valor da contrapartida da permissão de uso a que se refere o caput deste artigo será o valor de 7 UFM's (sete Unidades Fiscais do Município) a cada ano pelo tempo de vigência da autorização, Permissão de uso ou Concessão de direito real de uso.

§ 4º – O Termo a que aduz o §2º do caput deste artigo deverá conter as cláusulas convencionais, a contrapartida a que se compromete o autorizatário, permissionário ou concessionário a realizar, pela utilização do espaço público, bem como as suas obrigações e direitos pelo tempo de vigência da autorização, permissão de uso ou concessão de direito real de uso.

Art. 4º – Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei Complementar, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista nesta Lei Complementar para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Parágrafo único – A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

Art. 5º – Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público municipal para a instalação de Estações transmissoras de radiocomunicação e das respectivas Infraestruturas de suporte deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

Art. 6º – Não estará sujeita ao licenciamento municipal, estabelecido nesta Lei Complementar, as infraestruturas de redes de telecomunicações de pequeno porte, definidas conforme regulamentação específica, devendo a empresa interessada comunicar previamente à Secretaria Municipal responsável ou ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico mediante ofício informando o local da instalação.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – ETRs internas instaladas dentro de edificações não estarão sujeitas a quaisquer procedimentos ou comunicação prévia de licenciamento municipal.

Art. 7º – O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 8º – Estando a infraestrutura de Suporte regularmente licenciada, o compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 9º – Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições:

I – em relação à instalação de torres, 3m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II – em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado;

§1º – Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§2º – As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em áreas públicas.

Art. 10 – Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

- I – não cause prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
- II – não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 11 – As instalações dos equipamentos de transmissão, containers, antenas e mastros no topo e fachadas de edificações são admitidas desde que sejam observadas as restrições estabelecidas nas legislações municipais e federais, planos e normas de âmbito nacional e garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Parágrafo único – Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo apenas ter projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 12 – Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação deverão receber, se necessário, tratamento antivibratório e acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos, estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 13 – Para fins de aplicação do disposto nesta Lei Complementar e no caput do art. 5º, a implantação das ETR's e respectivas infraestruturas nas zonas ou categorias de uso que recebam tratamento especial, em legislação própria, deverá ser submetida aos órgãos competentes.

Art. 14 – As infraestruturas de suporte deverão observar os parâmetros pertinentes estabelecidos na legislação municipal urbanística vigente.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO III

**DO LICENCIAMENTO – OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO
CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 15 – A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende de licenciamento que inclui a expedição de Alvará de Construção; autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor, quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente – APP, Zona de Conservação ou de Preservação da Vida Silvestre das Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Reservas Biológicas ou Unidade de Conservação, nos termos da Lei Federal nº 13.116/2015 e outras diretrizes que se fizerem necessárias.

§1º – O processo de autorização ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado, nos termos da Lei nº 13.116/2015.

§2º – O prazo de vigência da autorização ambiental referida no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§3º – Em áreas tombadas pelo Município e/ou Estado e/ou União, será necessária a obtenção prévia da anuência.

Art. 16 – O pedido de Alvará de Construção será apreciado pela Secretaria responsável pelo licenciamento urbanístico, nos termos da lei de organização administrativa, e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação.

§1º – Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – requerimento padrão;

II – projeto executivo de implantação da estrutura e respectiva ART;

III – documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel;

IV – contrato social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

V – procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se for o caso;

VI – documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§2º – A responsabilidade pelo processo de licenciamento é da detentora da Infraestrutura de Suporte.

Art. 17 – O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de Suporte para equipamentos de telecomunicações será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta Lei Complementar.

Art. 18 – Após a instalação da Infraestrutura de Suporte deverá ser requerida ao órgão municipal competente a expedição do Termo de Conclusão de Obra - “Habite-se”.

§ 1º – Para solicitação de emissão do Termo de Conclusão de Obra deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – requerimento Padrão;

II – cópia da Licença de Construção ou Projeto Aprovado;

III – relatório fotográfico.

§ 2º – O Termo de Conclusão de Obra terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 19 – O prazo para análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção e do Termo de Conclusão de Obra será de 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a instalar a infraestrutura com os equipamentos de telecomunicações, incluindo a Estação transmissora de Radiocomunicação, até que o Alvará de Construção e o Termo de Conclusão de Obra sejam expedidos, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação.

Art. 20 – Na hipótese de compartilhamento, estando a detentora devidamente regularizada, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, sem prejuízo da obtenção do alvará de licença de localização e funcionamento.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21 – A fiscalização do atendimento aos limites referidos nesta Lei Complementar para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Parágrafo único – Em se constatando indício de irregularidades quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, o Executivo Municipal deverá oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações, nos moldes que determina o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

Art. 22 – Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 23 – Constituem infrações à presente Lei Complementar:

I – instalar e manter no território municipal Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

II – instalar e manter no território municipal Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo alvará de licença de localização e funcionamento;

III – prestar informações falsas.

Art. 24 – Às infrações tipificadas nos incisos do artigo 23 desta Lei Complementar aplicam-se as seguintes penalidades:

I – notificação de advertência, na primeira ocorrência;

II – multa simples com o mesmo valor aplicado pelo Código de Obras do Município;

III – multa em dobro, no caso de reincidência;

IV – suspensão da autorização.

Art. 25 – As multas a que se refere esta Lei Complementar devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 26 – A empresa notificada ou autuada por infração ao disposto nesta Lei Complementar poderá apresentar defesa de acordo com o rito previsto na Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013, que trata do processo administrativo no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 – Para as infraestruturas de suporte instaladas anteriormente à publicação dessa Lei Complementar, que ainda não obtiveram o Termo de Conclusão de Obra ou Habite-se, fica concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da presente Lei Complementar, para que seja apresentada, pela detentora, a documentação listada no art. 11, visando emissão pela Secretaria responsável pelo licenciamento urbanístico, nos termos da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, do referido Termo.

§ 1º – Para as Estações Transmissoras de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei Complementar, deverão protocolar na Secretaria Municipal competente pelo licenciamento urbanístico, no prazo determinado no caput do presente artigo, a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para comprovar a regularidade da operação/funcionamento, nos termos do art. 162, da Lei Federal nº 9.472/97.

§ 2º – Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei Complementar, será concedido o prazo de 02 (dois) anos para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 3º – Durante o prazo disposto nos §§1º e 2º do caput deste artigo não poderão ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei Complementar.

§ 4º – No caso de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação o prazo mínimo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da expedição de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

Art. 28 – Em caso de desligamento definitivo da Estação Transmissora de Radiocomunicação, a Secretaria e/ou órgão competente deverá ser previamente



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

comunicada, sendo obrigatória a retirada do equipamento e respectiva infraestrutura de sustentação, em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 29 – As solicitações de que tratam esta Lei Complementar, que dependam de análise, expedição de documentos e licenças, e fiscalização serão cobrados conforme previsão desta Lei Complementar e das legislações municipais aplicáveis à a espécie.

Art. 30 – Acresce a tabela abaixo na Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, para discriminar a atividade econômica a ser cobrada pela Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, quando algum interessado requerer a implantação e alvará de licença para Localização, Instalação e Funcionamento em área pública ou privada, sendo que o fato gerador é o descrito nesta Lei Complementar:

TABELA _____

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
ATIVIDADES ECONÔMICAS	Módulo	Valor em UFM
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR	De até 02 (dois) metros	12 (doze) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora Móvel – ETRm	De até 02 (dois) metros	12 (doze) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora Móvel – ETRm - ETR de Pequeno Porte	De até 02 (dois) metros	12 (doze) UFM's



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Instalação, manutenção, funcionamento de Poste Sustentável	De até 02 (dois) metros	12 (doze) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR	Superior a 02 (dois) e inferior a 04 (quatro) metros	24 (vinte e quatro) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETRm	Superior a 02 (dois) e inferior a 04 (quatro) metros	24 (vinte e quatro) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETRm - ETR de Pequeno Porte	Superior a 02 (dois) e inferior a 04 (quatro) metros	24 (vinte e quatro) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Poste Sustentável	Superior a 02 (dois) e inferior a 04 (quatro) metros	24 (vinte e quatro) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR	Superior a 04 (quatro) metros	40 (quarenta) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETRm	Superior a 04 (quatro) metros	40 (quarenta) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETRm - ETR de Pequeno Porte	Superior a 04 (quatro) metros	40 (quarenta) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETRm - ETR de Pequeno Porte	Superior a 04 (quatro) metros	40 (quarenta) UFM's



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

funcionamento de Poste Sustentável	metros	UFM's
Construção de abrigos, instalação de contêineres ou similar em qualquer local do Município	Qualquer metragem ou espaço	56 (cinquenta e seis) UFM's

Art. 33 – No que necessário esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 34 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 – Fica revogada a Lei Municipal nº 5.618, de 26 de maio de 2014.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



DECRETO Nº 148, DE 22 DE JULHO DE 2021.

REGULAMENTA CRITÉRIOS PARA PERMISSÃO PRECÁRIA DE USO DE BENS IMÓVEIS DA MUNICIPALIDADE, AFETA O USO PASSANDO DA CATEGORIA DE DOMINICAIS PARA ESPECIAIS E FIXA PREÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito de Conselheiro Lafaiete-MG, usando de suas atribuições, artigo 12, 90, VI, e 116, I, letras “g” e “j” da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 13, inciso VI, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal compete ao Município dispor sobre a administração e utilização dos bens de sua propriedade;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo V da Lei Orgânica Municipal que trata dos bens do Município, notadamente art. 21 e parágrafos, em especial o §3º;

CONSIDERANDO que é obrigação do Município estabelecer critérios para o uso de espaço público;

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art.3º da Lei Complementar nº128, de 01 de dezembro de 2020, bem como a utilidade e interesse público que decorre das antenas de telecomunicações para a população;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil Público nº 0183.18.000374-5;

CONSIDERANDO são imóveis de propriedade do Município os descritos pelos Lotes nº 22, 23 e 24, respectivamente medindo 280,00m², 295,00m² e 275,00m², objeto de registro imobiliário R- 2.3406 perante o 2º Ofício de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete;

CONSIDERANDO que os referidos imóveis ao longo de décadas vêm sendo utilizados para fins de uso de antenas de telecomunicações e retransmissões de sinais no âmbito do Município e que há necessidade de afetação e fixação de preços pelo uso;

CONSIDERANDO que os bens públicos são da categoria dominical e devem ser afetados para fins de utilização em permissão de uso precário com os fins de estações de telecomunicações previstos na Lei Complementar nº 128, de 01 de dezembro de 2020, bem como de demais normas e atividades correlatas;

CONSIDERANDO que a afetação é o ato ou fato pelo qual se consagra um bem à produção efetiva de utilidade, destinação pública e neste caso, há perfeita consonância com a previsão normativa, carecendo a necessidade de afetação dos bens passando de dominicais para a condição de especiais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentada e autorizada celebração de termo de permissão precária de uso dos bens imóveis que especifica, quais sejam: Lotes nº 22, 23 e 24, respectivamente medindo 280,00m², 295,00m² e 275,00m², objeto de registro imobiliário R- 2.3406 perante o 2º Ofício de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete, de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - O bem descrito acima destina-se exclusivamente a viabilização dos serviços de telecomunicações e retransmissões de sinais.

§2º - Em virtude da natureza do objeto, a permissão sobre o mesmo bem poderá ser firmada com vários permissionários.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

Art. 2.º - Fica afetado o uso dos bens imóveis descritos no anterior, passando-os da categoria dominical para especial.

Art. 3.º - A permissão de uso será outorgada pelo Município, a título oneroso, e pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período, mediante conveniência e oportunidade da Administração, devendo ser formalizada individualmente em termo próprio, do qual deverão constar as obrigações e demais cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§1º - O valor da contrapartida da permissão de uso a que se refere o caput deste artigo será no valor de 7 UFM's (sete Unidades Fiscais do Município) a cada ano pelo tempo de vigência da permissão, na forma do §3º do art.3º da Lei Complementar nº128, de 01 de dezembro de 2020.

§2º - O pagamento a que se refere o §1º deste artigo será realizado através de guia, a ser retirada na Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal, a cada ano, durante o prazo de vigência da permissão, sendo devido a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que for assinado o termo de permissão.

Art.4º - Toda e qualquer benfeitoria realizada no espaço público objeto deste decreto será incorporada ao patrimônio público ao término da permissão e não será objeto de indenização.

Art.5º - A manutenção, limpeza e segurança dos bens públicos permitidos ficarão sob responsabilidade do permissionário, devendo os imóveis ser mantidos e devolvidos em perfeita condição de uso.

Art.6º - Os permissionários ficarão responsáveis pelos encargos administrativos decorrentes da utilização do espaço público, tais como despesas de água e energia elétrica.

Art.7º - Os permissionários são integralmente responsáveis de forma civil, penal e administrativamente por quaisquer impasses, acidentes, ocorrências, lesão a terceiros e por quaisquer danos causados de forma dolosa ou culposa ao patrimônio público e a terceiros.

Art.8º - Fica a Secretaria de Fazenda autorizada e incumbida de realizar o levantamento, cadastro e a cobrança do preço público dos atuais permissionários que utilizam os imóveis mediante o respectivo termo de permissão celebrado com as empresas.

Art.9º - Revogadas as disposições em contrário este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, aos 22 dias do mês de julho de 2021.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador